

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02757/2023 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREV  
**INTERESSADO (A):** Nair Dina Pereira, CPF \*\*\*.671.652-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Geziel Soares, CPF nº \*\*\*.089.662-\*\* - Superintendente do Instituto.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM  
LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria nº 18/JP/2023 de 07.03.2023, publicado no Diário Oficial de Jaru-RO nº 297 de 08.03.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples do período contributivo, conforme processo administrativo nº 46/2023, sem paridade (ID 1466219).

2. O ato em questão tem como interessada a servidora Nair Dina Pereira, CPF \*\*\*.671.652-\*\*, ocupante do cargo de copeira/cozinheira, cadastro nº. 2294, referência 10, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, na Prefeitura Municipal de Jaru, nos moldes estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que a interessada havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam conexos à regra na qual se enquadrou (ID 1510618).
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>1</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório <sup>2</sup>.
7. Pois bem. Restou comprovado, no caso em tela, que a servidora está acometida de moléstias não taxadas em lei, bem como não decorrentes de acidente em serviço ou causadas, desencadeadas ou agravadas por sua ocupação, conforme Laudo Médico Pericial (ID1466223).
8. Em vista disso, a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, ficou comprovada e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

**DISPOSITIVO**

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria nº 18/JP/2023 de 07.03.2023, publicado no Diário Oficial de Jaru-RO nº 297 de 08.03.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples do período contributivo, conforme processo administrativo nº 46/2023, sem paridade, da servidora Nair Dina Pereira, CPF \*\*\*.671.652-\*\*, ocupante do cargo de copeira/cozinheira, cadastro nº. 2294, referência 10, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, na Prefeitura Municipal

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

<sup>2</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

de Jaru, nos moldes estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREV e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator